SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087310 - AL (2023/0259059-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
		PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo de origem amparou-se em precedente constitucional firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1.048/STF** ("*É constitucional a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB*"), concluindo pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido tema de repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA47715358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/05/2025 19:03:11
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 69955964-c3d2-44c0-b31c-7182b538e884

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA47715358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/05/2025 19:03:11
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 69955964-c3d2-44c0-b31c-7182b538e884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087310 - AL (2023/0259059-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
		PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo de origem amparou-se em precedente constitucional firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1.048/STF** ("*É constitucional a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB*"), concluindo pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido tema de repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA47360047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/05/2025 19:02:09
Código de Controle do Documento: 367ac6cc-01b0-4bfe-90f0-35f748195dac

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Central Açucareira Santo Antônio S.A.** desafiando decisão de fls. 648/652, que não conheceu do recurso especial sob o seguinte fundamento: a Corte de origem se amparou em entendimento consolidado pelo STF em tema de repercussão geral (RE 1.187.264 – Tema 1.048/STF), restando prejudicada a análise do apelo nobre, inclusive no que concerne à alegação de afronta aos art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no recurso representativo.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que a discussão tratada nestes autos é distinta daquela decidida no Tema 1.048 da repercussão geral, "*pois aqui se está a discutir a legitimidade da inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas agroindustriais, prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91. Embora as matérias, apenas aparentemente, sugiram apresentar alguma semelhança, a verdade é que as questões discutidas e decididas não são as mesmas, e os fundamentos normativos também não, razão pela qual não se pode estender a* ratio decidendi *do precedente que originou a solução do tema 1048 ao caso sub judice*" (fl. 660).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 668).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 648/652):

> *Trata-se de recurso especial, manejado por* ***Central Açucareira Santo Antonio S. A.****, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 387/388):*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. RE 574.706/PR. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.*
> >
> > *1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, nos autos do RE 240.785, e, mais recentemente, sob o regime de repercussão geral, no*

Documento eletrônico VDA47360047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/05/2025 19:02:09
Código de Controle do Documento: 367ac6cc-01b0-4bfe-90f0-35f748195dac

RE 574.706, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. O efeito vinculante da decisão do Plenário do Tribunal constitucional afasta qualquer discussão, nas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da cobrança, que é o que Fisco ainda insiste em realizar. Nessa toada, é legítima a pretensão autoral de não ser compelida ao recolhimento de tributação expurgada pela Suprema Corte do país, por vício de inconstitucionalidade. Assim, a questão não é puramente econômica - é evidente que a repercussão nas empresas é enorme -, mas de segurança jurídica.

3. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em eventuais embargos de declaração do ente fazendário não socorre à autoridade fazendária, que tenta protelar, ao máximo, os efeitos da decisão da Suprema Corte. A respeito da eficácia imediata das decisões emanadas do Plenário do STF, colhe-se o seguinte precedente: "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 930.647 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016).

4. Ressalte-se que é irrelevante a alteração promovida pela Lei n° 12.973 /2014, ao estender o conceito de receita, que teria permitido a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. É que são distintas as competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal para o ICMS, o PIS e a COFINS, bem como distintas as bases de cálculo dos tributos em questão.

5. Demais disso, as razões utilizadas para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não estão adstritas à interpretação da legislação anterior (LC nº 70/91), como alega a Fazenda Nacional. Em sede de repercussão geral, o Supremo fez uma análise dos elementos do tributo estadual à luz de sua competência constitucional ao cotejo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, que são fontes de custeio da Seguridade Social (e incidem sobre o faturamento ou receita), ao contrário do ICMS, que representa ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao Fisco estadual.

6. No que tange às contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, apesar da tese firmada se referir especificamente ao ICMS, às contribuições do PIS e à COFINS, observa-se que os fundamentos que ensejaram a sua construção também podem ser utilizados, no que concerne à inclusão do referido tributo estadual na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), considerando que as contribuições sociais aludidas possuem idêntica base de cálculo (receita bruta).

7. A esse respeito, destaque-se que, em decisão monocrática proferida no RE 954.262/RS (em 20/08/2018), o Min. Gilmar Mendes afirmou a extensão do entendimento consagrado no RE 574.706/PR, também no que concerne à CPRB, nos seguintes termos: "Assim, em razão da

Documento eletrônico VDA47360047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/05/2025 19:02:09
Código de Controle do Documento: 367ac6cc-01b0-4bfe-90f0-35f748195dac

proximidade da controvérsia com o decidido no RE-RG 574.706, deve prevalecer, para a presente demanda, entendimento semelhante ao consubstanciado no citado paradigma, qual seja, de que valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB". Também, mais recentemente, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp. 1.638.772 (DJe 26/04/2019), o STJ consolidou esse entendimento.

8. No que toca ao valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por analogia, da CPRB, tal matéria está sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal, através de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com o fim precípuo da modulação dos efeitos do leading case, como dito alhures.

9. Destarte, em relação, especificamente, a esse aspecto da discussão, que repercute diretamente no valor a ser apurado para fins de restituição ou compensação, a sistemática a ser adotada será estabelecida na decisão definitiva do Excelso Pretório.

10. Em relação à compensação, devem ser observadas a regra do art. 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a incidência da Taxa Selic para a atualização monetária, nos termos da legislação de regência (Lei nº 13.668 /2018).

11. Majora-se a verba honorária em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

12. Apelação, em parte, provida.

Os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 433/439.

Remetido o feito ao órgão fracionário, para que fosse realizado o juízo de conformidade (fls. 550). Às fls. 561/565, a Corte regional, por meio de decisão colegiada, realizou juízo de retratação para adequar o acórdão anteriormente exarado, nos termos da seguinte ementa (fl. 564):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Os autos retornaram da Vice-Presidência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinou a remessa dos autos a este órgão julgador originário para, se assim entender, realizar o juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC), em face da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.187.264 (Tema 1048), que estipulou que: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".

2. Em julgamento anterior, esta Primeira Turma havia consignado que não incide o ICMS sobre a CPRB, em interpretação ao decidido no RE 574.706.

3.. Impõe-se ajustar o acórdão regional ao decidido pelo STF no mencionado paradigma (RE 574.706), no sentido de reconhecer ser

Documento eletrônico VDA47360047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/05/2025 19:02:09
Código de Controle do Documento: 367ac6cc-01b0-4bfe-90f0-35f748195dac

legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB.
4. Juízo de retratação exercido, para dar provimento à apelação interposta. Inversão do ônus da sucumbência.

Os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 594):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. RE 1.187.264/SP. REPERCUSSÃO GERAL.
1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão desta Primeira Turma que, adequando o acórdão anterior ao decidido pelo STF no Tema 1.048, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional por reconhecer ser legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB.
2.O STF, no julgamento do RE 1.187.264, em 24/02/2021, por maioria, apreciando o tema 1.048 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB"
3. Este egrégio Tribunal ajustou, então o acórdão regional ao decidido pelo STF no mencionado paradigma (RE 574.706), no sentido de reconhecer ser legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB e seguindo ainda, a orientação deste egrégio Tribunal (PROCESSO: 08161779220194058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 13/04/2021), que vem aplicando o referido precedente para as situações análogas.
4. Em suas razões recursais, a parte embargante aduz que no caso dos autos se discute a legitimidade da inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas agroindustriais, prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91, enquanto lá, na repercussão geral que ensejou o tema 1048, a questão debatida foi sobre a contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011,além das contribuições serem diversas apresentam diferentes bases de cálculo, não pode ser aplicado assim, ao caso em tela o paradigma invocado no acórdão, qual seja, o RE 1.187.264.
5.Não merece prosperar a alegação de que o paradigma invocado no acórdão embargado, qual seja, o RE 1.187.264, não trata da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidentes sobre a receita bruta prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991.
6. Não está caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado.
7. Embargos de declaração improvidos.

Documento eletrônico VDA47360047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/05/2025 19:02:09
Código de Controle do Documento: 367ac6cc-01b0-4bfe-90f0-35f748195dac

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC; e 22-A da Lei 8.212 /91. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo *remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) "a discussão travada no presente caso nada tem a ver com aquela objeto do tema 1048* [...] *necessário que essa Colenda Corte Superior reconheça o* distinguishing *entre as situações jurídicas trazidas à apreciação judicial no caso sub judice e aquela objeto de análise na solução do tema 1048 da Repercussão Geral, pois as questões jurídicas debatidas são completamente diferentes" (fl. 617).*
Contrarrazões apresentadas às fls. 530/536.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem amparou-se em entendimento consolidado pelo STF em tema de repercussão geral (**RE 1.187.264 - Tema 1.048/STF** - v. fls. 562/563). Nesse panorama, fica prejudicada a análise do recurso especial, inclusive no que concerne à alegação de afronta aos art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no recurso representativo.*
Com efeito, consoante dicção do art. 1.039 do CPC, "Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".
Nesse contexto, sendo a matéria recursal ora suscitada coincidente com aquela versada nos recurso representativo da controvérsia, revela-se prejudicado o exame do apelo nobre. A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPVA. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM REPERCUSSÃO GERAL. APELO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.*
> *1. No tocante à legitimidade da exigência pelo Estado de São Paulo do IPVA sobre os veículos discutidos, a Corte paulista manteve o aresto recorrido, que reconheceu a higidez da exação ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no Tema 708/STF.*
> *2. Sendo a questão trazida no especial apelo coincidente com a tratada no aludido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, resta prejudicado o exame do recurso. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no REsp n. 1.996.265/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/10/2022.)*

***ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.*
Publique-se.

De início, é de se observar que o Juízo de origem se amparou em precedente constitucional firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1.048/STF** ("

Documento eletrônico VDA47360047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/05/2025 19:02:09
Código de Controle do Documento: 367ac6cc-01b0-4bfe-90f0-35f748195dac

É constitucional a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB "), concluindo pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (v. fls. 562/563 e 593), razão pela qual tem-se por prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, pois coincidente com aquela discutida no recurso representativo.

Com efeito, é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

Nesses casos, não há falar em abertura da via extraordinária, na medida em que o Sodalício de origem será a instância última para aplicação do precedente vinculante à hipótese.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. ÓBICE SUMULAR ATRELADO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO.*
> *1. A questão jurídica referente ao "conceito de insumo tal como empregado nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição" foi decidida em caráter definitivo pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivo (Tema 779), no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR.*
> *2. Hipótese em que a Corte de origem pautou-se nos Temas repetitivos n. 779 e 780 do STJ e 756 do STF para resolver o debate dos autos.*
> *3. Em se tratando de tema integralmente decidido sob o regime dos recursos especiais repetitivos, o Tribunal de origem, em observância ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015 e em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, deve negar seguimento ao recurso especial se o acórdão recorrido coincidir com a orientação emanada do Tribunal Superior; ou proceder ao juízo de retratação na hipótese de divergência quanto ao tema repetitivo (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.806.385/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021).*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp 2.103.438/CE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Convém repisar, ainda, que "*não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de*

Documento eletrônico VDA47360047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/05/2025 19:02:09
Código de Controle do Documento: 367ac6cc-01b0-4bfe-90f0-35f748195dac

adequação do caso concreto ao precedente formado em recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672 /2008" (**AgInt no AREsp 2.168.945/SC**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Assim, discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral se encerraram na instância originária, razão pela qual é forçoso ter o apelo nobre por prejudicado.

Realmente, o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" **(AgRg no AREsp 451.572/PR** rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Por fim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476 /SP**, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Registre-se, *en passant*, que tal compreensão se alinha àquela albergada pelo Supremo Tribunal que, de sua parte, no tocante à repercussão geral, posiciona-se na esteira de que "*o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem.* ***Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal***" (**Rcl 36.865**, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/12/2019, g.n.).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47360047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/05/2025 19:02:09
Código de Controle do Documento: 367ac6cc-01b0-4bfe-90f0-35f748195dac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.087.310 / AL

Número Registro: 2023/0259059-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08116782920184058000 574706 811678292018405800O

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADOS :	ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
	PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - NAO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADOS :	ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
	PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
AGRAVADO :	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47705385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:26:04
Código de Controle do Documento: d0aa81ee-7b78-47a5-80aa-e28d4d2ca474

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47705385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:26:04
Código de Controle do Documento: d0aa81ee-7b78-47a5-80aa-e28d4d2ca474